



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 248 /2018

65ª SESSÃO: 20/11/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: NORSA REFRIGERANTES S/A

PROCESSO Nº: 1/4631/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.09913-1

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo por não conter os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Auto de Infração Improcedente. Os motivos elencados como fundamentos para inidoneidade das notas fiscais não encontram amparo no art. 131 do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e não provido.

Palavra Chave: Nota fiscal inidônea – requisitos fundamentais de validade e eficácia.

RELATÓRIO:

O presente processo versa sobre a infração de remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo por não conter os requisitos fundamentais de validade e eficácia referente as saídas de produtos, bens ou mercadorias para depósito em estabelecimentos de terceiros, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. realizou o trabalho em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal – MAF nº 2016.17272;
2. detectou que nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013 “a empresa realizou operações, acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas, de remessas para depósito em estabelecimento de terceiro” de matérias-primas, produtos, bens e mercadorias, constando sua Razão Social, CGF, CNPJ e seu domicílio Fiscal nos campos tanto de remetente como de destinatário, conforme demonstrado nas Notas Fiscais eletrônicas contidas no arquivo magnético e na amostra de 12 DANFE em anexo”;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. a empresa alega que se trata de “remessa em regime especial”, conforme consta nas informações complementares das NFE baseado no que dispõe o Art. 772 do Decreto nº 24.569/1997;
4. a operação de depósito em estabelecimento de terceiros somente deve ser utilizada em caso de dificuldade temporária para estocar suas mercadorias ou bens e que o remetente (depositante) e o destinatário (depositário) devem ser pessoas distintas, conforme incisos I e II do art. 772 do Dec. Nº 24.569/1997;
5. a empresa realiza tal operação desde 2008, ocasião em que comunicou a operação ao órgão local (Cexat do Maracanaú) e escriturou no Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO;
6. Em 21 de dezembro de 2009 solicitou, Processo nº 09640527-0, Regime Especial de Tributação para regularizar a operação para o endereço de imóvel localizado à Rua Gervásio Gurgel, 50, Centro, Fortaleza-CE e que teve parecer negando por não atender ao disposto nos arts. 772 e 773 do Dec. 24.569/1997;
7. embora ciente do Parecer nº 96/2011 que trata da mesma situação para estocagem em estabelecimento de terceiro não cadastrado como armazém geral, o autuado continuou realizando tais operações, fato que motivou a autuação;
8. também descumpre os incisos I e II do art. 772 do Dec. Nº 24.569/1997, pois não constam no campo destinatário os dados de depositário (terceiro), impossibilitando o cumprimento da alínea b do inciso II do art. 772 do decreto citado;
9. que diante de tais fatos as notas fiscais foram consideradas inidôneas pois não preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia;
10. as operações totalizam um valor de R\$ 319.014.579,66 (trezentos e dezenove milhões e quatorze mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos);
11. foram excluídas as notas fiscais que possuíam retorno no mesmo dia, cancelando a operação de remessa;
12. não preencheu os requisitos fundamentais de validade e eficácia por não constar nas NF-e os dados do depositário (terceiro) e também por tais remessas serem efetuadas desde 2008;
13. cita como infringidos o art. 79 da Lei 12.670/1996 combinado com art. 131 e seus incisos, 176-A, do Decreto nº 24.569/1997 e penalidade prevista nos arts. 123, III, “a”, 2, da lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17272, Termo de Início nº 2016.20349, Termo de Intimação nº 2017.05407 e AR, Termo de intimação nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2017.06033 e AR, Termo de intimação nº 2017.06612, Termo de Conclusão nº 2017.07268, cópias das notas fiscais.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 42/69, argumentando que:

1. inicialmente a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei. Um dos requisitos para liquidez do auto de infração é apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, da descrição da infração e dos documentos que a comprove;
2. conforme consignado nas notas fiscais, as mercadorias são destinadas ao imóvel vizinho que constitui a extensão da unidade indústria (Distrito Industrial, Maracanaú-CE);
3. não há coerência entre os motivos determinantes da autuação e o lançamento tributário;
4. O indeferimento do Regime Especial é relativo ao transbordo de mercadorias entre veículos que seria realizado em Fortaleza na Rua Gervásio Gurgel, 50, Centro;
5. requer, ainda, a prejudicial de extinção de parte do crédito por decurso do prazo decadencial, nos termos do art.150, § 4º e 156, V e VII do CTN, considerando que os fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a maio de 2012 e o lançamento ocorreu em 14/06/2017, decorridos os 5 (cinco) anos previstos para homologação;
6. no mérito, todas as notas fiscais autuadas não são relativas a transbordo de cargas, conforme pretendido no processo mencionado e objeto do Parecer nº 096/2011, "...ao contrário do afirmado pela fiscalização, não foi promovida para depósito pertencente a terceiro com o propósito de transbordo de cargas, mas sim para imóvel próprio, vizinho e extensão da unidade industrial";
7. "... o imóvel, embora inicialmente locado e posteriormente adquirido, é uma extensão do estabelecimento industrial da impugnante";
8. o erro na indicação da natureza da operação não acarretou a falta de recolhimento do imposto, pois este foi devidamente recolhido e todas informações estão apresentadas na nota fiscal, inclusive o deslocamento físico da mercadoria entre os referidos imóveis;
9. a inaplicabilidade da multa do mesmo valor do imposto pago regularmente;
10. exorbitância e desproporcionalidade da multa aplicada;
11. pede que se resta qualquer dúvida a aplicação do Princípio In Dúbio Pro Contribuinte;
12. anexa cópia da procuração, atas, estatuto social, contrato de locação, escritura pública de compra e venda.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Posteriormente, apresenta Termo de Arrolamento de Bens e aditamento a impugnação, fls. 124/131.

Em primeira instância o processo é julgado improcedente:

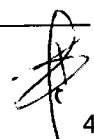
1. o principal efeito da declaração de inidoneidade do documento fiscal é o de desqualificá-lo como elemento probatório a favor do contribuinte;
2. não ficou comprovado possível prejuízo ao efetivo recolhimento do ICMS aos cofres do erário;
3. quando a nota fiscal é considerada inidônea equipara-se a um transporte sem documento fiscal, devendo ser cobrado imposto e multa;
4. no presente caso, não foi cobrado imposto;
5. afasta a utilização do Parecer nº 096/2011 pois trata de operações de transbordo diferente das operações objeto da autuação;
6. finaliza o julgamento com base no Princípio da Verdade Material, pois não restou caracterizado a inidoneidade das notas fiscais eletrônicas insculpidas no art. 131, I e III do Dec. 24.569/1997 e o real prejuízo do ICMS para os cofres do Estado do Ceará.

O recorrente solicita a intimação da data de inclusão do processo em pauta de julgamento para que lhe seja oportunizado a realização de Sustentação Oral, nos termos do art. 92 da lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 212/2018 manifestando-se pelo conhecimento do Reexame Necessário negar-lhe provimento e confirmar o julgamento de improcedente com os seguintes fundamentos:

1. Não é suficiente para declaração da inidoneidade o fato da nota fiscal ser emitida tendo como destinatário o próprio emitente ;
2. o ICMS foi destacado nas notas fiscais objeto da autuação;
3. constam no campo “informação complementar” os dados de local de entrega e retirada da mercadoria e número da nota fiscal de retorno, possibilitando o controle da operação.

Este é o relatório



4





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº 2017.09913-1 lavrado em virtude da remessa para depósito em estabelecimento de terceiros de mercadorias ou bens com documento fiscal considerado inidôneo por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco argumenta que a inidoneidade dos documentos decorre do fato de que as mencionadas notas fiscais foram emitidas em desobediência ao disposto no art. 772, incisos I e II do Dec. 24.569/1997 que determina como pré requisitos a necessidade de existência temporária de dificuldade para estocar a mercadoria, bem como a identificação do estabelecimento de terceiro no campo destinatário, considerando que o recorrente não cumpriu as exigências legais os documentos emitidos são inidôneos.

Inicialmente, verificamos que a previsão legal para declaração de inidoneidade de documentos fiscais vem expressa no art. 79 da lei nº 12.670/1996, regulamentado pelo art. 131. Dec. nº 24.569/1997.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Examinando os incisos I a II do art. 131 do Dec. 24.569/1997 citados pelo agente do fisco como infringidos, verificamos não possuir guarida que possibilite a declaração da inidoneidade, isso porque examinando as notas fiscais objeto da autuação verifica-se que a operação encontra-se identificada, traduzindo-se numa efetiva saída da mercadoria e, por último, guarda compatibilidade com a operação realizada. Ressalta-se, ainda, que todas as notas fiscais foram emitidas com débito do imposto, bem como, consta no campo “informações complementares” o local de retirada e entrega das mercadorias e o número da nota fiscal de retorno, dados que possibilitam ao fisco controle da operação, como ressaltado no Parecer nº 212/2018 da Célula de Assessoria Processual Tributária, cujo trecho abaixo reproduzimos:

“E que o fato do contribuinte ter emitido as notas fiscais eletrônicas tendo como destinatário o próprio emitente e por não serem efetuadas devido a dificuldade temporária para estocar as mercadorias, entendemos que não é



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

suficiente para declarar as notas fiscais inidôneas, pois foi destacado o ICMS e prestadas as informações do local de retirada e entrega das mercadorias e a citação da nota fiscal de retorno, podendo o fisco exercer o controle sobre a operação". (fls.181)

Outro aspecto que merece destaque no presente processo, foi o fato do agente autuante lançar somente multa no auto de infração, entendendo que a obrigação principal já tinha sido satisfeita pelo contribuinte. O efeito da declaração de inidoneidade é a invalidação do próprio documento, desta forma não há como admitir que o documento seja válido para o pagamento do imposto e ilegítimo para as demais informações, ou seja, o documento não pode ser parcialmente inidôneo.

Diante do exposto, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento e julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme julgamento singular e Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

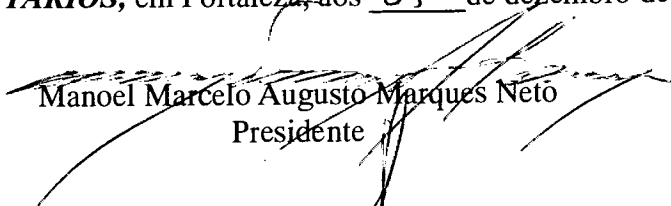


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

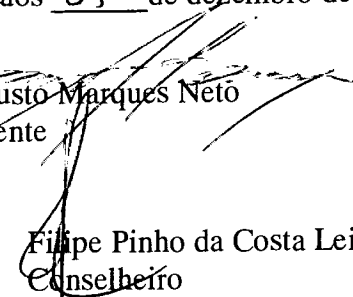
DECISÃO:

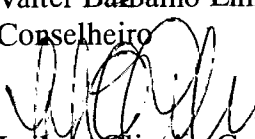
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Norsa Refrigerantes S/A, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, Resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque.

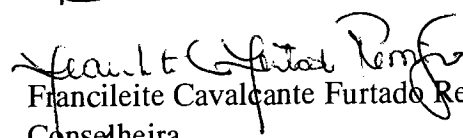
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2018.

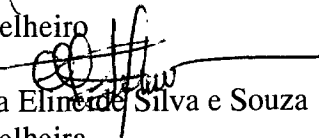

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

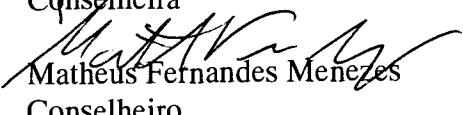

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 05/12/2018